

AGRAVO Nº 1.0153.05.040593-2/001 - Comarca de Cataguases - Agravante: Irani Vieira Barbosa - Agravados: Cia. de Força e Luz de Cataguases/ Leopoldina e outros, Município de Astolfo Dutra, Arcílio Venâncio Ribeiro - Relator: DES. EDILSON FERNANDES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2007. - *Edilson Fernandes* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDILSON FERNANDES - Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão de f. 125-TJ, proferida nos autos da ação popular ajuizada por Irani Vieira Barbosa contra Cia. de Força e Luz de Cataguases/Leopoldina e outros, que determinou, de ofício, a realização de prova pericial, fixando os honorários do perito em R\$ 2.000,00, cujo valor deverá ser depositado pelo autor.

Em suas razões, sustenta o agravante que a ação proposta está isenta das custas, despesas processuais e ônus de sucumbência, inclusive quanto ao preparo recursal. Afirma que a ação popular possui amparo constitucional e infraconstitucional na defesa dos interesses transindividuais, em especial os difusos. Alega que exigir o pagamento dos honorários do perito como pressuposto de acesso ao processo significa privá-lo da tutela jurisdicional do Estado, violando o princípio da inafastabilidade da justiça; e que, como substituto processual, não deve pagar os honorários periciais que, por certo, beneficiará toda a coletividade. Requer a reforma da decisão impugnada (f. 02/07-TJ).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O agravante é autor da presente ação popular ajuizada contra os agravados, cuja pretensão se funda na celebração do contrato firmado entre a Companhia de Força e Luz Cataguases/Leopoldina e o Município de Astolfo Dutra, que, no seu entender, é lesivo aos cofres públicos (f. 18/25-TJ).

Instaurada a relação processual, o MM. Juiz da causa, em despacho saneador, convenceu-se da necessidade de produção de prova técnica, oportunidade em que nomeou perito e fixou os honorários em R\$ 2.000,00, cujo encargo (pagamento) incumbiu ao recorrente.

A ação popular é um mecanismo posto à disposição de "qualquer cidadão" que pretenda anular ato ilegal e lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe.

A tutela via ação popular é um direito subjetivo fundamental de caráter difuso da coletividade e acionável individualmente pelo cidadão, bastando apenas que

Ação popular - Honorários de perito - Antecipação pelo autor - Impossibilidade - Art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal - Lei 4.717/65

Ementa: Ação popular. Isenção do pagamento de honorários periciais pelo autor. Inteligência do art. 5º, LXXIII, da CF e do art. 10 da Lei nº 4.717/65.

- Tendo em vista a sua natureza constitucional e o objetivo de facilitar a proteção dos interesses transindividuais em juízo, o autor da ação popular está isento de adiantamento do pagamento dos honorários de perito.

comprove a condição de eleitor como requisito para a legitimidade de exercer o direito de ação.

O art. 33 do CPC dispõe que os honorários de perito devem ser adiantados pela parte que houver requerido a prova e, se ambas as partes requerem a perícia ou o juiz a determinar de ofício, deve a parte autora arcar com as despesas.

No presente caso, observo que foi o Magistrado quem determinou, de ofício, a realização da prova, situação que, a princípio, ensejaria o adiantamento dessa despesa processual pelo recorrente.

No especial caso em exame, a tutela jurídica pleiteada possui sede constitucional, nos seguintes termos:

Art. 5º [...]

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

A intenção do legislador constituinte originário foi determinar hipótese de não-adiantamento de custas e outras despesas processuais por parte do autor da ação popular, objetivando, com isso, facilitar a proteção dos interesses transindividuais em juízo.

Importante registrar que a legislação infraconstitucional corrobora as garantias estabelecidas pelo texto constitucional, uma vez que o art. 10 da Lei nº 4.717/65 determina que: "As partes só pagarão custas e preparo a final".

Desse modo, cabe ao magistrado aferir se o perito nomeado para a realização do trabalho aceitará o pagamento dos honorários ao final, ou, caso contrário, nomear outro perito que aceite o encargo.

Diante de tal quadro, é de se ver que o agravante, acobertado pelo salutar direito de assistência judiciária, não deverá arcar com nenhum ônus relativo à realização da prova técnica.

A propósito da questão controvertida surgida no curso do processo, é pacífica a jurisprudência desta egrégia Câmara, cujas ementas transcrevo:

Ação popular. Honorários periciais. Adiantamento. Impossibilidade. - O autor da ação popular está dispensado do adiantamento das custas periciais, nos termos do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal (AI nº 1.0713.05.046990-5/001, Rel. Des. Antônio Sérvulo, j. em 11.09.2007).

Ação popular. Despesas. Honorários periciais. Pagamento ao final. - Competindo a prova ao autor da ação popular, fica ele dispensado de antecipação de honorários periciais, devendo o juiz providenciar a realização da mesma através dos meios possíveis (AI nº 1.0433.99.002964-0/001, Rel. Des. Ernane Fidélis, j. em 13.02.2007).

Forçoso concluir que o autor da ação popular (agravante) não está obrigado a adiantar as despesas com a realização da prova pericial, cabendo ao Magistrado, se necessário, inclusive efetuar a troca do

profissional responsável pela realização dos trabalhos, caso não aceite o recebimento dos honorários periciais ao final.

Desse modo, não se pode exigir do recorrente, no curso do processo, qualquer pagamento a título de custas ou antecipação de despesas processuais, situação que torna imperioso o provimento do recurso.

Dou provimento ao recurso para, reformando a r. decisão impugnada, determinar que seja realizada a prova pericial sem ônus financeiro para o agravante.

Custas, ao final, pelo vencido, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores MAURÍCIO BARROS e ANTÔNIO SÉRVULO.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

...